**AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 012/2019, 05 de dezembro 2019**

“Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social no Município de Palmelo- GO e dá outras providencias. ”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMELO,** Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal APROVA e eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte lei:

CAPITULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado é política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento ás necessidades básicas.

Art. 2º. O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) constitui um sistema público, com comando único, não contributivo, descentralizado e participativo, por meio do qual se organiza a Política Municipal de Assistência Social.

Art. 3º. A Política Pública de Assistência Social de Palmelo/GO realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, considerando as desigualdades socioterritoriais, visando seu enfrentamento, garantindo mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais, promovendo e assegurando os direitos sociais.

Art. 4º- A Política de Assistência Social de Palmelo/GO tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à adolescência e à velhice;

a)- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b)- o amparo às crianças e aos adolescentes;

c)- a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d)- a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

II- a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidade, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V- primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social; e

VI- centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

CAPITULO II

DOS PRINCIPIOS E DIRETRIZES

Seção I

DOS PRINCIPIOS

Art. 5º - A Política Pública de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

1. Universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie a comprovação vexatória de sua condição;
2. Gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observando o que dispõe o art. 35 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.
3. Integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
4. Intersetoriedade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;
5. Equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco de pessoal e social;
6. Supremacia do atendimento as necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
7. Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
8. Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços

de qualidade, bem como a convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

1. Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo –se equivalência às populações urbanas e rurais;
2. Divulgação ampla dos benefícios, serviços e programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II

DAS DIRETRIZES

Art. 6º organização da assistência social no Munícipio de Palmelo/GO observará as seguintes diretrizes:

1. primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social;
2. descentralização político-administrativo e comando único;
3. confinanciamento partilhado dos entes federados;
4. matricialidade familiar;
5. territorialização;
6. fortalecimento da relação democrática entre governo e sociedade civil;
7. participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações.

CAPÍTULO III

D O PÚBLICO –ALVO

Art. 7º- O público usuário da Politica Público de assistência social no município Palmelo/GO é constituído por famílias, grupos ou indivíduos sob as seguintes condições de risco e/ou vulnerabilidade:

1. perda ou fragilidade de vínculos afetivos, de vínculos relacionais ou de pertencimento e sociabilidade;
2. Fragilidade própria do ciclo de vida;
3. desvantagem pessoais resultantes de deficiência;
4. identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural, de gênero ou orientação sexual;

V- violação de direito que resulte em abandono, negligência, exploração no trabalho infanto-juvenil, violência ou exploração sexual, violência doméstica física e/ou psicológica maus tratos, problemas de subsistência e situação de mendicância;

VI- violência social que resulte em apartação social;

1. Trajetória de vida nas ruas ou situação de rua;
2. Situação de conflito com a lei, em cumprimento de medidas socioeducativas;
3. Vítima de catástrofes ou calamidades públicas, com perda total ou parcial de bens;
4. Situação de vulnerabilidade social decorrente de pobreza e/ou outras condições.

CAPITULO IV

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLITICA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Seção I

DA GESTÃO

Art. 8º A Gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizada e participativa, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 07 de setembro de 1993 e Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Art. 9º A Política de Assistência Social tem por funções:

1. Proteção social;
2. Vigilância socioassistencial;
3. Defesa de direitos.

Art. 10 – O Munícipio de Palmelo/GO atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar, executar, monitorar e avaliar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 11- O órgão gestor da política de assistência social no Munícipio de Palmelo/GO é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Seção II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 12 – O Sistema único de Assistência Social no âmbito do Munícipio de Palmelo/GO organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

1. Proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que tem como objetivo a prevenção de situações de vulnerabilidade e risco social, por meio do desenvolvimento de potencialidades, aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;
2. Proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades, aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos;

Art. 13 – A proteção Social básica poderá ofertar os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional de Serviço Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

1. Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família- PAIF;
2. Serviço de convivência e Fortalecimento de Vínculos- SCFV;
3. Serviço de Proteção Social Básica no Domicilio pra Pessoas com Deficiência e Idosas.

Art. 14- A proteção social especial poderá ofertar os serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos.

Art. 15 – As proteções sociais básicas e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e/ou organizações de assistência social vinculadas ao suas, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§ 2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo órgão gestor, de que a entidade ou organização de assistência social integrada a rede socioassistencial.

Art. 16 – As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS do Munícipio de Palmelo/GO, são:

1. Centro de Referência de Assistência Social – CRAS;
2. Centro de Convivência.

§1º O CRAS é unidade público estatal descentralizada da Política de Assistência Social, responsável pela organização e oferta de serviços da Proteção Social Básico do SUAS.

§ 2º - O centro de Convivência é unidade da rede de Proteção Social Básica referenciada ao CRAS, destinado a oferta do Serviço de Convivência e fortalecimento de Vínculos- SCFV.

Art. 17 São seguranças afiançadas pelo SUAS, observado as normas gerais:

1. Acolhida;
2. Renda;
3. Convívio ou vivencia familiar, comunitária e social;
4. Desenvolvimento de autonomia;
5. Apoio e auxilio.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES

ART. 18 – A gestão Assistência Social no município de Palmelo-GO é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, que articula serviços, ações, programas, projetos e benefícios da rede estatal e não estatal, com vistas ao enfrentamento das vulnerabilidades e dos riscos sociais.

Art. 19- São competências do Munícipio de Palmelo/GO, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

1. Destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
2. Atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;
3. Prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e a tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;
4. Implantar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e `oferta qualificada de serviços, benefícios programas e projetos socioassistenciais;
5. Regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;
6. Realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social;
7. Confinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;
8. Realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada- BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, ações, programas e projetos da rede socioassistencial;
9. Realizar em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social, as conferencias de assistência social;
10. Gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;
11. Gerir no âmbito municipal, o cadastro único para programas sociais do Governo Federal e o programa Bolsa Família, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;
12. Organizar a oferta de serviços de forma territorializada e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;
13. Organizar e coordenar os SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações, bem como as normas gerais da União.
14. Garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social;
15. Implementar a gestão do trabalho e a educação permanente do SUAS, em âmbito local;
16. Promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas, Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;
17. Apoiar as entidades e organizações de assistência social visando à adequação dos seus serviços, ações programas projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, de acordo com as normativas federais;
18. Garantir o comando única das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;
19. Promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;
20. Estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação das instâncias de controle social da política de assistência social;
21. Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social;
22. Elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social anualmente, a proposta orçamentaria da assistência social dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;
23. Elaborar e expedir os atos normativos necessários a gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
24. Encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social, os relatórios de execução orçamentaria e financeira do FMAS a título de prestação de contas;
25. Promover o cumprimento de demais atribuições, observadas as normas gerais.

CAPITULO V

DOS BENEFICIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTENCIA SOCIAL

SEÇÃO I

DO BENEFICIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Art. 20. O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinto) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção em de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada (BPC), garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programa e projetos de rede sociocultural.

SEÇÃO II

DOS VENEFICIOS EVENTUAIS.

Art. 21. Os beneficiários eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporárias e de calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742, de 1953.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação e dos demais políticos públicas setoriais.

Art. 22. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias dos SUAS, devendo sua prestação observar.

1. Não subordinação a contribuições previas e de vinculação a quaisquer contrapartidas;
2. Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
3. Garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
4. Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
5. Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
6. Integração da oferta com os serviços socioassistenciais;

Art. 23. O auxilio por natalidade atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

1. necessidades de nascituro;
2. Apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e
3. Apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 24. O auxilio por natalidade poderá ser concedido:

1. à genitora que comprove residir no Município;
2. à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
3. à genitora ou família que esteja em transito no município e seja potencial usuária das Assistência Social;
4. `a genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Art.25. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 26. No município de Palmelo/GO, a concessão de benefício eventual por situação de nascimento poderá ocorrer:

1. Fornecimento de bens de consumo, tais como: enxoval de recém-nascido, utensílios para alimentação e/ou higiene, entre outros, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública;
2. Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência valor das despesas previstas no inciso anterior;
3. O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento;
4. A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício da natalidade.

Art. 27. O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir a vulnerabilidade provocas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Art. 28. No município de Palmelo/GO, a concessão do benefício eventual por situação de morte poderá ocorrer:

1. Custeio de despesas de urna funerária, velório, sepultamento, transporte funerário, isenção de taxas e/ou colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes, que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiaria;
2. Quanto o benefício for assegurado em pecúnia, deverá ocorrer em uma única parcela e terá como referência o custo dos serviços prestados no inciso anterior.

Art. 28. No município de Palmelo/GO, a concessão do benefício eventual por situação de morte poderá ocorrer:

1. Custeio de despesas de urna funerária, velório, sepultamento ,transporte funerário, isenção de taxas e/ou colocação de placa de identificação, entre outros serviços inerentes, que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiaria;
2. Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deverá ocorrer em uma única parcela e terá como referência o custo dos serviços prestado no inciso anterior.

Art. 29. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado `a família ou ao indivíduo visando minimizar situações de vulnerabilidade, riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Art. 30 A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos a integrada pessoal e familiar, assim entendidos:

1. Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
2. Perdas: privação de bens e de segurança material;
3. Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

1. Falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante de sua família, principalmente a de alimentação;
2. Ausência de documentação;
3. Falta de domicilio;
4. Ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa a integridade física do indivíduo;
5. Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
6. Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
7. De desastres e de calamidade pública; e
8. De outras situações sociais que comprovem a sobrevivência.

Art. 31. No município de Palmelo/GO, a concessão do benefício eventual por situação de vulnerabilidade temporária poderá ocorrer:

1. Custeio de gêneros alimentícios, a fim de garantir o acesso a condições e meios para suprir a

reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família;

1. Custeio de despesas para garantir o acesso à documentação civil básica do solicitante e/ou de

membro da família;

1. Custeio de demais despesas que caracterizarem o atendimento a situações de vulnerabilidade

temporária;

Art. 32. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem –se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia família e pessoal.

Art. 33. Situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causam sérios danos à comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Art. 34. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentarias do Fundo Municipal de assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com benefício eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentaria Anual – LOA do município de Palmelo.

Art. 35. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social definição de critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais, conforme previsão do § 1 do art. 22 da LOAS.

SEÇÃO III

DOS SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS

Art. 36 . Os serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, os princípios e as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

SEÇÃO IV

DOS PROGRAMAS DE ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 37 os programas de Assistência Social compreendem ações integradas e complementares com o objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar, potencializar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas que se trata este artigo serão definidos conforme dispõe a Lei Federal nº 8.742, de 1993, com prioridade para inserção profissional e social.

§2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

SEÇÃO V

DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA PROBREZA

Art. 38 Os projetos de enfrentamento a pobreza: compreendem investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para a melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão de qualidade de vida, preservação do meio-ambiente e sua organização social.

SEÇÃO VI

DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 39. São entidade e organização de assistência social aquelas se fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atual na defesa e garantia de direitos.

Art. 40. As entidades e organizações de assistência social e seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observando os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES

Art. 41 Fica mantido o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Palmelo-GO, nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, (Lei do Sistema Único de Assistência Social) e Lei Federal 12.435/2011 (Lei do Sistema Único de Assistência Social).

§ 1º O CMAS é uma instância deliberativa colegiada do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, vinculada à estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social, com caráter permanente e composição paritária entre o governo e sociedade civil .

§2º Caberá ao órgão da Assistência Social prover infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO II

DAS COMPETENCIAS

Art. 42 Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

1. Aprovar a Politica Municipal de Assistência Social, na perspectiva Sistema Único da Assistência Social – SUAS, elaborada em consonância com as diretrizes estabelecidas pelas conferencias de Assistência Social;
2. Convocar num processo articulado com a Conferência Nacional e Conferencia Estadual, a Conferencia Municipal de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
3. Aprovar o Plano de Assistência Social elaborado pelo órgão Gestor da Politica de Assistência Social;
4. Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;
5. Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família (PBF);
6. Fiscalizar a gestão e execução dos recursos do índice de Gestão descentralizada do programa Bolsa Família – IGD PBF e do índice de Gestão descentralizada do sistema Único de Assistência Social - IGDSUAS;
7. Planejar e deliberar sobre os gastos de no mínimo 3% (três por cento) dos recursos do IGD PBF e do IGDSUAS destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho;
8. Participar da elaboração e aprovar as propostas de Lei de Diretrizes Orçamentaria, Plano Plurianual e da Lei Orçamentaria Anual da Assistência Social, bem como o planejamento e a aplicação dos recursos destinados as ações de Assistência Social;
9. Aprovar o aceite de expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de confinanciamento;
10. Deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
11. Normatizar as ações e regular prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social, em consonância com as normas nacionais;
12. Aprovar o Plano Municipal de capacitação para área de Assistência Social elaborado pelo Órgão gestão, com o objetivo de orientar o seu funcionamento.
13. Zelar pela implementação do SUAS no âmbito municipal;
14. Aprovar critérios municipais de partilha de recurso, respeitando os parâmetros adotados na LOAS;
15. Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;
16. Inscrever e fiscalizar entidade e organizações de assistência social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos;
17. Estabelecer mecanismos de articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas e de defesa garantia de direito;
18. Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;
19. Estimular e acompanhar a criação de espaços de participação popular no SUAS.

SEÇÃO III

DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 43 o Conselho Municipal de Assistência social – CMAS de Palmelo/GO, será composto por 08 (oito) membros, e seus respectivos suplentes, de acordo com a paridade e entre o Governo Municipal e sociedade civil:

1. 04 (quatro) representantes Governamentais, nomeados pelo respectivo chefe do Poder Executivo, distribuídos entre as seguintes áreas: assistência social, saúde, educação e finanças.
2. 04 (quatro) Representantes da Sociedade Civil, distribuídos entre os segmentos: representantes de entidades e/ou organizações de assistência social; representantes de usuários e/ou organizações de usuários do SUAS; representantes de trabalhadores (as do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Parágrafo Único. Caso o município não possua entidade e/ou Organização de Assistência Social, a representação da sociedade civil poderá ser constituída por representantes de usuários e/ou organizações de usuários e representantes de trabalhadores (as) do SUAS.

Parágrafo Único. Caso o município não possua Entidade e/ou Organização de Assistência Social, a representação da sociedade civil poderá ser constituída por representantes de usuários e/ou organizações de usuários e representantes de trabalhadores (as) do SUAS.

Art. 44. Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, serão eleitos em foro próprio, convocado através de edital publicado no placar oficial do Município de Palmelo.

Art. 45. O mandato dos Conselheiros será de 02 (anos), sendo permitida uma única recondução, por igual período.

Art. 46. Perderá o mandato o conselheiro que:

1. Faltar a 03 (três) sessões consecutivas ou (5) cinco alternadas no mesmo mandato;
2. For condenado, por sentença transitada em julgado, por crime doloso, culposo ou contravenção penal;
3. Candidatar-se ou assumir cargo eletivo;
4. Tiver comprovada conduta incompatível com as funções de conselheiro.

Parágrafo único. A perda do mandato poderá ser requerida por qualquer membro, pelo Ministério Público ou por qualquer cidadão e decidida pelos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO IV

DO FUNCIONAMENTO

Art. 47 . O CMAS terá seu funcionamento regulamentado por Regimento Interno.

Art. 48. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS contará com uma mesa diretora paritária composta por: presidente, vice-presidente, primeiro secretário, segundo secretário, Conselheiros eleitos dentre seus membros, para mandato de 01(um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

Parágrafo único. Haverá alternância entre o Poder Público e Sociedade Civil na ocupação dos cargos da mesa diretora.

Art. 49. O Conselho Municipal de Assistência Social contará com uma Secretaria Executiva, cuja estrutura, atribuições e competências serão estabelecidas mediante decreto.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva deverá contar com secretário (a) executivo (a).

CAPÍTULO VII

DO FINANCIAMENTO DA POLITICA MUNICIPA DE ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 50. O Financiamento da política municipal de assistência social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes e na Lei Orçamentaria Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentaria Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados a operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, ações, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 51 Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, ações programas projetos e benefícios socioassistenciais.

SEÇÃO I

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 52. Fica mantido o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentaria, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para confinaciar a gestão. Serviços programas e benefícios socioassistenciais.

Art. 53. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

1. Recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
2. Dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exericio;
3. Doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;
4. Receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da Lei;
5. As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;
6. Produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
7. Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
8. Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º. A dotação orçamentaria prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º. Os recursos que compõe o fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§3º- As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 54. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social –FMS integrará o Orçamento da Secretaria Municipal de assistência Social.

Art. 55 . Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

1. Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por órgão conveniado;
2. Em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;
3. Aquisição de material permanente e de consumo e d outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;
4. Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;
5. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;
6. Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do Art 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
7. Pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência responsáveis pela organização e oferta daquelas ações;
8. Custeio de demais despesas destinadas à operacionalização da gestão do SUAS e a oferta de serviços, ações, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 56. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

CAPITULO VIII

DAS DISPOISIÇÕES FINAIS

Art. 57 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 58. Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMELO-GOIÁS,** aos (05) dias do mês de dezembro de 2019.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

N**ilton de Melo**

Presidente